

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol****PROCESSO nº 389/2023****RECURSO VOLUNTÁRIO****MANDADO DE GARANTIA: MACAÉ ESPORTE FUTEBOL CLUBE****JULGAMENTO: 16/11/2023****AUDITOR RELATOR: SÉRGIO LEAL MARTINEZ.****EMENTA****MANDADO DE GARANTIA - CAMPEONATO ESTADUAL SÉRIE B1 PROFISSIONAIS 2023 – TAÇA CORCOVADO – PENA ADMINISTRATIVA APLICADA — DECISÃO NULA – AUSÊNCIA DE DENÚNCIA.**

Trata-se de pena aplicada pelo Departamento de Competições da FERJ, por meio do Vice-Presidente de Competições da Federação do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu por apenar a equipe de Macaé E.F.C., em perda de mando de campo por 05 (cinco) partidas e multa no valor de R\$ 50.000,00, através do RDI (Resolução da Diretoria) nº 042/2023, por fatos registrados na partida entre Macaé E.F.C. e Serrano F.C., ocorrida no dia 14/10/2023, no Estádio Claudio Moacyr de Azevedo, válido pela 6ª rodada da Taça Corcovado, do Campeonato Estadual da Série B1 de Profissionais de 2023.

Consta na súmula da partida (fls. 41-45) que *“após o apito final, palavras de baixo calão teriam sido dirigidas ao árbitro do Macaé, comissão técnica, presidente do clube e dois indivíduos não identificados que adentraram ao campo questionando a atuação da equipe de arbitragem, tendo sido necessária a força policial para assegurar a integridade física dos árbitros.”*

A equipe Impetrante pleiteia liminarmente a suspensão da medida imposta na citada resolução, e no mérito, a declaração da nulidade da Resolução da Diretoria nº 042/2023, ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada.

Em sede liminar, fundamenta o seu pedido afirmando urgência de concessão ante aos possíveis prejuízos em que o clube impetrante passaria a sofrer.

A presidência do Pleno do TJD/RJ reconheceu os requisitos autorizadores do Mandado de Garantia, tempestividade e custas devidas. Nessa linha, a Presidente do TJD/RJ decidiu, sob os fundamento de que: *“a Resolução exarada pelo vice-presidente de competições da FERJ está fulcrada no regulamento das competições”; “a entidade de administração do desporto é responsável pela manutenção da ordem desportiva e deve velar pela disciplina da prática do futebol, bem como deve impedir riscos à segurança daqueles que participam do evento esportivo”; “de outro vértice, não pode o julgador se dissociar dos princípios da ampla defesa e contraditório e nem do devido processo legal, que devem prevalecer acima de qualquer regulamento impositivo”, decidiu por “nesse primeiro momento de análise do caso concreto, considerando os fatos ocorridos e sua respectiva gradação de gravidade seja suspensa a resolução por ora”; sustentando a julgadora que “negar a liminar seria impor danos irreversíveis ao Impetrante que não deixará de ser penalizado de sua responsabilidade, se for o caso, por este tribunal, a posteriori”, admitindo que a resolução aplicada pelo vice-diretor se reveste de legalidade, uma vez que baseada no RGC aprovado por todos os clubes que participam da competição”*

Em fls. 102, impetrou-se Mandado de Garantia o vice-presidente de Competições da FERJ, na pessoa do Sr. Marcelo Carlos Nascimento Vianna, arguindo falta de interesse de agir, deixando de cumprir com uma das condições da ação, aduzindo que não houve esgotamento das instâncias administrativas previstas no Estatuto da FERJ antes de ser acionada a Justiça Desportiva, nos termos do art. 114 c/c 115 do Estatuto da FERJ, o qual estabelece que *“a toda pessoa física ou jurídica vinculada à Federação que, em virtude de decisão dos Poderes competentes, se julgar*

diretamente prejudicada nos seus direitos, é assegurado o direito de pleitear, em grau de recurso sem efeito suspensivo, a revogação ou modificação do respectivo ato, devendo o recurso ser interposto (§1º, inciso III) à Assembleia Geral contra suas próprias decisões e atos praticados pela Presidência ou por qualquer outro Poder ou Órgão.”

No mérito, o TJD/RJ conheceu o Mandado de Garantia, e, por unanimidade de votos, decidiu por reduzir a pena aplicada pelo Vice-Presidente de Competições da Federação de Futebol, passando a aplicar a multa de R\$ 7.500,00 e a perda de 03 mandos de campos, nos termos do fundamento de acórdão em fls. 324 a 330.

Em fls. 335, a D. Procuradoria interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão proferida no tribunal *a quo*.

É o relatório.

VOTO:

Compete ao Tribunal Pleno do STJD julgar, em grau de recurso, as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação. (art. 25, inciso II, alínea “c” e art. 27, inciso II, alínea “c”, ambos do CBJD). Na mesma linha, o art. 34 inciso VII do CBJD determina que a aplicação de procedimento especial em casos de suspensão, desfiliação ou desfiliação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva.

No caso, não se nega a existência da possibilidade da Federação Carioca – forte no seu estatuto e RGC - impor aos seus filiados, o devido processo administrativo, desde que, previamente e de maneira obrigatória, seja obedecido o devido processo legal. Por certo, não pode a Federação Carioca, ou qualquer outra entidade de administração do esporte no Brasil, aplicar aos seus filiados, multa e perda de mando de campo, sem oportunizar ampla defesa.

O princípio do devido processo legal é um direito fundamental e dele se pode extrair a maioria dos outros princípios processuais, como: princípio do contraditório, princípio da igualdade de armas, princípio da segurança jurídica etc., ou seja, ele tem o pressuposto para garantir a realização da justiça.

Na verdade, o processo (seja ele judicial ou administrativo), entendido como o devido processo legal, é a grande garantia de todo o sistema normativo do Estado Democrático, porque a ele é que incumbe, além de resolver os litígios entre indivíduos, conter os particulares e próprio Estado no limite do direito alheio. Sem o devido processo legal as normas constitucionais permaneceriam no limbo, sem qualquer atuação na vida cotidiana. Nesse sentido, a quase totalidade das Constituições dos Estados Democráticos de hoje, e a nossa atual não foge a essa regra, contém garantias expressas do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional, como o meio de realização dos direitos fundamentais do homem.

. Demais, o Mandado de Garantia é a via adequada para quem “ *ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrer-la por parte de qualquer autoridade desportiva (CBJD, art. 88)*”. E o impetrante do mandado foi o clube Macae, alegando abuso de parte da Federação Carioca quando da Resolução Administrativo que o puniu com multa em dinheiro e perda de mando de campo. Então, a Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Carioca, quando proferiu decisão acerca do objeto do Mandado de Garantia, deveria conceder a garantia ou negar a garantia.

O TJDRJ, sem qualquer fomento jurídico, negou a garantia pleiteada e, ex-officio(se é que podemos assim denominar o proceder do Tribunal Regional), puniu o clube impetrante em multa e perda de mando de campo. Sem que houvesse a regular denúncia por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva.

Juridicamente falando, a denúncia se refere à petição inicial apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva para que seja iniciado o processo disciplinar desportivo. Em recebendo a denúncia o Auditor do TJD ou do STJD emitirá despacho recebendo a denúncia ou rejeitando-a. O termo é sinônimo de "acusação" e é com ela que a Procuradoria da Justiça Desportiva formaliza a imputação contra o suposto autor do delito. Na denúncia, são relatados os fatos e indicada a participação de determinada pessoa no âmbito desportivo, indicando o enquadramento da prática nos termos da legislação desportiva.

PARTE DISPOSITIVA:

Pelo exposto, meu voto é no seguinte sentido: **(a)** declarar nula a Resolução Administrativa da Federação Carioca que puniu o clube Macae com pena de mando de campo e multa em dinheiro, por ausência do devido processo legal; **(b)** declarar nula a decisão do TJDRJ que puniu o clube Macae em multa e perda de mando de campo, por ausência de denúncia por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva; (c) recomendar ao Sr. Procurador Geral do TJDRJ, subscritor do recurso enviado ao STJD, que sua inconformidade com o decidido pelo TJDRJ, não lhe confere o direito de recorrer à instância superior quando a Procuradoria do TJDRJ não ofereceu denúncia do fato imputado ao Macae.

PORTO ALEGRE para o RIO DE JANEIRO, 26 de janeiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Sergio Leal Martinez', is written over a horizontal line.

SÉRGIO LEAL MARTINEZ

Auditor Relator do STJD